



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº. 7.364/2014

“RERRATIFICA O DECRETO MUNICIPAL Nº. 6.648, DATADO DE 07 DE JANEIRO DE 2013, QUE ‘REGULAMENTA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL, A AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS, O CADASTRO AMBIENTAL DAS ATIVIDADES POTENCIAL OU EFETIVAMENTE POLUIDORAS E/OU DEGRADADORAS E AS NORMAS DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA, EM CONFORMIDADE COM A POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, NOS TERMOS DA LEI Nº 637, DE 23/07/2007- CÓDIGO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe a Legislação em vigor, especialmente o artigo 107, item VI da Lei Municipal nº. 001, de 05 de abril de 1990 – Lei Orgânica do Município de São Mateus, Estado do Espírito Santo:

DECRETA:

Art. 1º. Fica rerratificado o Decreto Municipal nº. 6.648, datado de 07 de janeiro de 2013, que passa a vigorar na forma do presente Decreto:

“CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidos normas, critérios e procedimentos para o Licenciamento Ambiental, a Avaliação de Impactos Ambientais e as normas do Poder de Polícia Administrativa em conformidade com a Política Municipal de Meio Ambiente e o Cadastro Ambiental das atividades e empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou que, sob qualquer forma, possam causar degradação do meio ambiente no Município de São Mateus, a serem exercidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, conforme os dispositivos deste Decreto e demais normas regulamentares.

Art. 2º Para efeito deste Decreto são adotadas as definições abaixo:

I - licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, operação,
Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 7.364/2014

regularização, ampliação e autorização ambiental de empreendimentos e atividades de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II - licença ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, operar e ampliar empreendimentos e atividades utilizadores dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

III - impacto ambiental local: é todo e qualquer impacto ambiental na área de influência direta da atividade ou empreendimento, que afete diretamente, no todo ou em parte, exclusivamente, o território do Município.

IV - demais conceitos gerais estabelecidos pelo Código Municipal do Meio Ambiente do Município de São Mateus.

Art. 3º Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente, atuarão complementarmente na execução dos dispositivos deste Decreto e demais normas decorrentes.

CAPÍTULO II
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS ATIVIDADES POTENCIAL
OU EFETIVAMENTE POLUIDORAS E SUA REVISÃO

Art. 4º O licenciamento ambiental e sua revisão são instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, essenciais para a defesa e preservação ambiental no Município de São Mateus, visando garantir a qualidade de vida da população, mediante a normatização da localização, instalação, operação, ampliação, bem como o controle e a fiscalização de atividades potenciais ou efetivamente poluidoras.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, através de seu corpo técnico, a análise dos pedidos de licenciamento ambiental de que trata este Regulamento, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, quando a atividade for passível de apresentar Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA, e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, ou quando couber.

Art. 5º A execução de planos, programas, projetos e obras; a localização, construção, instalação, modificação, operação e a ampliação de atividades e empreendimentos; bem como o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, por parte da iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, de impacto ambiental local, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental pela SEMMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º No licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto ambiental local, o Município ouvirá, quando couber, os órgãos competentes do Estado e da União.

§ 2º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental, entre outros, os empreendimentos e as atividades, de impacto ambiental local, relacionadas no

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 7.364/2014

Anexo I deste Decreto, além daqueles que forem delegados pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Art. 6º As licenças de qualquer espécie de origem federal ou estadual, de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, não excluem a necessidade de anuência ambiental pela SEMMA, nos termos deste Decreto.

§ 1º As atividades e empreendimentos, de impacto ambiental local, constantes do Anexo I, que possuem licença ambiental expedida por órgãos estadual ou federal, anterior à vigência deste Decreto, quando da expiração dos respectivos prazos de validade, deverão requerer a renovação da licença junto à SEMMA.

§ 2º Atividades e empreendimentos, de impacto ambiental local, constantes do Anexo I, que estejam em funcionamento sem a respectiva licença ambiental por terem sido dispensadas do licenciamento pelos órgãos estadual ou federal, deverão requerê-la junto a SEMMA no prazo de 03 (três) meses após notificação.

Seção I
DOS INSTRUMENTOS

Art. 7º Para a efetivação do Licenciamento e da Avaliação de Impacto Ambiental serão utilizados os seguintes instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

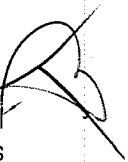
- I - a Certidão Negativa de Débito junto a Dívida Ativa do Município;
- II - Estudos Ambientais;
- III - a Avaliação de Impacto Ambiental;
- IV - o Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA;
- V - as Licenças Prévia, de Instalação, Operação, Regularização, Ampliação e Autorização Ambiental;
- VI - as Auditorias Ambientais;
- VII - o Cadastro Ambiental e,
- VIII - as Resoluções do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.
- IX - a autorização ambiental.

SEÇÃO II
DOS PROCEDIMENTOS

Art. 8º Os procedimentos para o licenciamento ambiental serão regulamentados pelo Poder Executivo, no que couber, obedecendo às seguintes etapas:

- I - definição fundamentada pela SEMMA, com participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

Continua...





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 7.364/2014

II - requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - análise pela SEMMA, no prazo máximo 180 (cento e oitenta) dias, dos documentos, projetos e estudos apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias, excetuando-se o disposto no parágrafo 2º deste artigo;

IV - solicitação de esclarecimentos e complementações, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos apresentados, uma única vez, quando couber, podendo haver reiteração caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência Pública, quando couber, de acordo com as prescrições legais estabelecidas;

VI - solicitação de esclarecimentos e complementações pela SEMMA, decorrentes de Audiência Pública, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os mesmos não tenham sido satisfatórios;

VII - emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º No caso de empreendimentos e atividades sujeitas ao Estudo de Impacto Ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, a SEMMA, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

§ 2º O prazo estabelecido no inciso III deste artigo será de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogáveis por igual período, para as atividades e empreendimentos sujeitos à procedimentos administrativos simplificados.

§ 3º Do ato de indeferimento da licença ambiental requerida, caberá:

I - defesa e recurso administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da notificação para:

a) o Secretário Municipal de Meio Ambiente em primeira instância administrativa;

b) o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, quando do indeferimento da defesa apresentada ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, em segunda e última instância administrativa.

Art. 9º A SEMMA não poderá conceder licenças ambientais desacompanhadas de Certidão Negativa de Débito junto a Dívida Ativa do Município, conforme dispor o regulamento.

Parágrafo Único. Serão considerados débitos, para efeito de expedição da Certidão Negativa constante do *caput* deste artigo, somente aqueles transitados em julgado e devidamente inscritos na Dívida Ativa do Município.

Continua ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 7.364/2014

Art. 10. O Poder Executivo complementarará através de regulamentos, instruções, normas técnicas e de procedimentos, diretrizes e outros atos administrativos, mediante instrumento específico, o que se fizer necessário à implementação e ao funcionamento do licenciamento e da avaliação de impacto ambiental.

SEÇÃO III
DAS LICENÇAS

Art. 11. A SEMMA, no limite da sua competência, expedirá as seguintes licenças:

I - a Licença Municipal Prévia (LMP) será expedida pela SEMMA caso as informações e documentos apresentados pelo proponente sejam aprovados, devendo especificar condições básicas de localização. Deverá estar claro que a mesma faz parte da fase inicial do Processo de Licenciamento.

II - a Licença Municipal de Instalação (LMI) será expedida pela SEMMA, após a análise e aprovação dos documentos exigidos pela SEMMA e/ou apresentados conforme Termo de Referência, com o Sistema de Controle Ambiental proposto previamente aprovado pela SEMMA. O controle ambiental deverá atender aos padrões técnicos estabelecidos na legislação e regulamento, aferidos em medidas de monitoramento a serem estabelecidas na licença de operação.

§ 1º Caso necessário, a SEMMA deverá solicitar do requerente informações e documentos complementares, para conclusão da análise do requerimento.

§ 2º As obras de implantação do empreendimento ou atividade só poderão ser iniciadas após a liberação da respectiva licença, sob pena de embargo e aplicação das demais sanções previstas em regulamento próprio.

III - a Licença Municipal de Operação (LMO) será expedida após a aprovação pela SEMMA da implantação dos projetos executivos e respectivos sistemas de controle ambiental exigidos na fase de licenciamento de instalação do empreendimento ou atividade.

§ 1º A aprovação de que trata o "caput" deste artigo deverá ser definida após a realização de vistoria técnica ou outro qualquer meio de comprovação de que as obras estão de acordo com os projetos aprovados pela SEMMA e da eficiência dos sistemas de controle ambiental.

§ 2º A SEMMA deverá incluir entre as condicionantes da LMO, quando necessário, a realização de monitoramento ambiental pelo responsável pela atividade ou empreendimento, para verificar a eficiência dos sistemas de controle ambiental com relação às emissões e o cumprimento das normas que estabelecem padrões de emissão e de qualidade ambiental.

§ 3º A eficiência dos sistemas de controle ambiental deverá ser testada nos primeiros 90 (noventa) dias de funcionamento da atividade ou empreendimento, cabendo à SEMMA determinar as alterações necessárias, caso as emissões não estejam atendendo os padrões ambientais.

§ 4º Cabe ao responsável pela atividade ou empreendimento licenciado cumprir as condicionantes estabelecidas na LMO e manter as especificações constantes do projeto aprovado, sob pena de suspensão da licença, quando a irregularidade for sanável ou o seu cancelamento, caso as irregularidades não possam ser corrigidas e provoquem danos ambientais ou perigo à saúde, à segurança, e às

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 7.364/2014

atividades sociais e recreativas, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, previstas em regulamento próprio.

IV - a Licença Municipal de Ampliação - (LMA) será expedida, para a ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existente.

V - a Licença Ambiental de Regularização (LAR): será expedida pelo o órgão ambiental, mediante celebração previa de Termo de Compromisso Ambiental, emite uma única licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, para empreendimento ou atividade que já esteja em funcionamento, ou em fase de implantação, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental, adequando o empreendimento as normas ambientais vigentes.

VI - Autorização Ambiental : Autorização Ambiental (A.A): ato administrativo emitido em caráter precário e com limite temporal, mediante o qual o órgão competente estabelece as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisa e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizam instalações permanentes e obras emergenciais de interesse publico, transporte de produtos e resíduos perigosos ou, ainda, para avaliar a eficiência das medidas adotadas pelo empreendimento ou atividade.

Art. 12. A validade de cada licença será, no máximo, de:

I - Licença Municipal Prévia (LMP) - 02 (dois) anos;

II - Licença Municipal de Instalação (LMI) - 02 (dois) anos;

III - Licença Municipal de Operação (LMO) - 04 (quatro) anos;

IV - Licença Municipal de Ampliação - (LMA) - 02 (dois) anos;

V - Licença Municipal de Regularização - (LAR) - 4 anos.

§ 1º Nos casos de ampliação de empreendimento ou atividade, os prazos das licenças deverão estar de acordo com o estabelecido neste artigo, obedecendo cada fase do licenciamento.

§ 2º As Licenças Municipais de Instalação (LMI) e Ampliação (LMA), poderão ter o prazo de validade estendido até o limite máximo de 01 (um) ano daquele inicialmente estabelecido, mediante decisão da SEMMA, motivada pelo requerente do licenciamento ambiental, que fundamentará a necessidade da prorrogação solicitada.

§ 3º As licenças poderão ser expedidas isoladas, concomitantes (LMP/LMI) ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fases da atividade ou empreendimento, conforme dispor o regulamento.

§ 4º A SEMMA poderá estabelecer prazos de validade específicos para a operação de atividades ou empreendimentos que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitas a encerramento em prazos inferiores aos estabelecidos neste Decreto.

Art. 13. A revisão da LMO, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 7.364/2014

I - a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;

II - a continuidade de a operação comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes a própria atividade;

III - ocorrer descumprimento injustificado das condicionantes do licenciamento.

Art. 14. As Licenças Municipais Prévias e de Instalação só poderão ser renovadas, apenas uma única vez, e em prazo máximo igual ao estabelecido em sua primeira expedição, devendo ser requerida impreterivelmente em até 30 (trinta) dias antes de seu efetivo vencimento.

Art. 15. Na renovação da Licença Municipal de Operação (LMO) de uma atividade ou empreendimento, a SEMMA poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência da licença anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III, do artigo.

§ 1º A renovação da Licença Municipal de Operação (LMO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da SEMMA.

§ 2º Vencido o prazo estabelecido, a SEMMA procederá à notificação da atividade ou empreendimento da necessidade de regularização, indicando os prazos e as penalidades e sanções decorrentes do não cumprimento das normas ambientais.

Art. 16. O início da instalação, operação ou ampliação de obra, empreendimento ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva, implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas na legislação pertinente e na adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional da autoridade ambiental competente.

Art. 17. A solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pela SEMMA, em qualquer etapa do licenciamento, só poderá acontecer uma única vez em decorrência da análise de documentos, projetos e estudos apresentados, prevista a reiteração apenas nos casos em que comprovadamente a apresentação do solicitado tenha sido insatisfatória, e ainda por ocasião daquelas solicitações ocorridas em Audiência Pública, nos termos deste Decreto.

§ 1º Nas atividades de licenciamento deverão ser evitadas exigências burocráticas excessivas ou pedidos de informações já disponíveis.

§ 2º O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formulada pela SEMMA, dentro do prazo máximo e condições estabelecidas neste Decreto.

Art. 18. A atividade ou empreendimento licenciado deverá manter as especificações constantes dos Estudos Ambientais ou Estudo Prévio de Impacto Ambiental, apresentados e aprovados, sob pena de invalidar a licença, acarretando automaticamente a suspensão temporária da atividade até que cessem as irregularidades constatadas.

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 7.364/2014

Art. 19. Os empreendimentos e atividades licenciados pela SEMMA poderão ser suspensos, temporariamente, ou cassadas suas licenças, nos seguintes casos:

I - falta de aprovação ou descumprimento de dispositivo previsto nos Estudos Ambientais, Declaração de Impacto Ambiental ou Estudo Prévio de Impacto Ambiental aprovado;

II - descumprimento injustificado ou violação do disposto em projetos aprovados ou de condicionantes estabelecidas no licenciamento;

III - má fé comprovada, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

IV - superveniência de riscos ambientais e de saúde pública, atuais ou iminentes, e que não possam ser evitados por tecnologia de controle ambiental implantada ou disponível;

V - infração continuada;

VI - iminente perigo à saúde pública.

§ 1º A cassação da licença ambiental concedida somente poderá ocorrer se as situações acima contempladas não forem devidamente corrigidas, e ainda, depois de transitado em julgado a decisão administrativa, proferida em última instância, pelo COMDEMA.

§ 2º Do ato de suspensão temporária ou cassação da licença ambiental, caberá defesa e recurso administrativo nos termos deste Decreto.

Art. 20. A ampliação de empreendimentos, atividades ou serviços autorizados a se implantarem no Município, que implique em aumento da capacidade nominal de produção ou prestação de serviços, dependerá de prévio licenciamento da SEMMA, quando compreender alterações:

I - na natureza da operação das instalações;

II - na natureza dos insumos básicos, ou

III - na tecnologia de produção.

Art. 21. A ampliação de que trata o artigo anterior dependerá de análise e aprovação pela SEMMA das informações, projetos e estudos ambientais pertinentes, obedecendo às normas aplicáveis a cada uma das fases do licenciamento prévio, de instalação e operação.

Art. 22. Os licenciamentos ambientais de atividades e empreendimentos de competência estadual/federal, localizados nos limites territoriais do Município de São Mateus, deverão ser objeto de exame técnico da SEMMA, nos termos da legislação vigente aplicável, para garantir o atendimento das normas que assegurem a qualidade ambiental.

Parágrafo único. Caso o órgão estadual/federal proceda a licenciamentos de que trata o "caput" deste artigo sem exame prévio da SEMMA ou que não assegurem a qualidade ambiental no Município, deverão ser requeridas ao Ministério Público providências para garantir o cumprimento da legislação ambiental.

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 7.364/2014

CAPÍTULO III
DO CADASTRO AMBIENTAL

Art. 23. O Cadastro Ambiental, parte integrante do Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais, será organizado e mantido pela SEMMA, incluindo as atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores constantes do Anexo I, bem como as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria em meio ambiente, à elaboração de projetos e na fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle e a proteção ambiental.

§ 1º A SEMMA notificará ou intimará diretamente àqueles que estejam obrigados ao cadastramento ou à sua renovação, determinando o prazo para o atendimento, respectivamente, e quando for o caso, convocará por Edital quando constatada a revelia.

§ 2º O não atendimento à convocação no prazo estabelecido será considerado infração e acarretará a imposição de penalidades pecuniárias, nos termos da legislação em vigor, pelo não atendimento às determinações expressas pela SEMMA.

Art. 24. A SEMMA definirá as normas técnicas e de procedimento, fixará os prazos e as condições, elaborará os requerimentos e formulários e estabelecerá a relação de documentos necessários à implantação, efetivação e otimização do Cadastro Ambiental.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria em meio ambiente, à elaboração de projetos e na fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle e a proteção ambiental, deverão atualizar o Cadastro Ambiental a cada 04 (quatro) anos.

§ 2º O Cadastro Ambiental constitui fase inicial e obrigatória do processo de licenciamento ambiental, devendo as atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores, constantes do Anexo I deste Decreto, atualizá-lo por ocasião da renovação da respectiva licença.

§ 3º A efetivação do registro dar-se-á com a emissão pela SEMMA do Certificado de Registro, documento comprobatório de aprovação e cadastramento, que deverá ser apresentado à autoridade ambiental competente sempre que solicitado.

§ 4º A partir da implantação e funcionamento do Cadastro Ambiental, a SEMMA determinará prazo para efetivação dos registros, a partir do qual somente serão aceitas, para fins de análise, projetos técnicos de controle ambiental ou Estudos Ambientais, Avaliação de Impacto Ambiental ou EIA/RIMA's, elaborados por profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro.

Art. 25. Não será concedido registro no Cadastro Ambiental à pessoa jurídica cujos dirigentes participem ou tenham participado da administração de empresas ou sociedades inscritas em dívida ativa do Município, em débitos que tenham transitado em julgado administrativamente, excluídas as situações que estejam *sub judice*, respaldadas com Medidas Liminares.

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 7.364/2014

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, o disposto no *caput* deste artigo, às pessoas físicas obrigadas ao registro no Cadastro Ambiental.

Art. 26. O valor a ser instituído para registro no cadastro será estabelecido por lei municipal específica, ficando dispensadas até a sua vigência, cobranças de quaisquer taxas ou emolumentos.

Parágrafo único. As atividades e empreendimentos com fins científicos ou de educação ambiental, exercidas por pessoas físicas ou jurídicas, devidamente reconhecidas pelo COMDEMA como prestadores de relevantes serviços à comunidade, terão prioridade para o cadastramento, ficando isentas do pagamento de taxas de cadastramento nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 27. Quaisquer alterações ocorridas nos dados cadastrais deverão ser comunicados ao setor específico da SEMMA até 30 (trinta) dias após sua efetivação, independentemente de comunicação prévia ou prazo hábil.

Art. 28. Mediante solicitação formal, a SEMMA fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados cadastrais, e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

Parágrafo único. A SEMMA notificará o cadastrado dos atos praticados, remetendo-lhe cópias das solicitações formalizadas, especificando a documentação consultada, bem como qualquer parecer ou perícia realizada.

Art. 29. A pessoa física ou jurídica cadastrada que encerrar suas atividades, deverá solicitar o cancelamento do registro, mediante a apresentação de requerimento específico, anexando o Certificado de Registro no Cadastro Ambiental, comprovante de baixa na Junta Comercial, quando couber, e a Certidão Negativa de Débito junto à Dívida Ativa do Município.

Parágrafo único. A não solicitação do cancelamento do registro no Cadastro Ambiental nos termos do *caput* deste artigo, implica em funcionamento irregular, sujeitando às atividades e empreendimentos, pessoas físicas ou jurídicas, às normas e procedimentos estabelecidos neste Decreto.

Art. 30. A sonegação de dados ou informações essenciais, bem como a prestação de informações falsas ou a modificação de dado técnico constituem infrações, acarretando a imposição de penalidades, sem prejuízo às demais sanções previstas na legislação pertinente.

Capítulo IV
DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;

Continua ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 7.364/2014

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;

VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 32. A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

I - a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no *caput*;

II - a elaboração de Estudos Ambientais e Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, nos termos deste Decreto e demais normas regulamentares.

Parágrafo único. A avaliação de impacto ambiental deverá obedecer aos demais procedimentos previstos na Lei Nº 637, de 23/07/2007- Código Municipal do Meio Ambiente do Município de São Mateus.

SEÇÃO II
DOS ESTUDOS AMBIENTAIS

Art. 33. Estudos Ambientais são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, não abrangidos pelo EIA, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida ou sua renovação, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada, análise preliminar de risco; bem como os Relatórios de Auditorias Ambientais de Conformidade Legal.

§ 1º A SEMMA, verificando que a atividade ou serviço não é potencial ou efetivamente causador de significativa poluição ou degradação do meio ambiente, não havendo assim necessidade de apresentação de EIA, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

§ 2º Os Estudos Ambientais deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor, ficando vedada a participação de servidores públicos pertencentes aos órgãos da administração direta ou indireta do Município na elaboração dos mesmos.

§ 3º O empreendedor e os profissionais que subscreverem os estudos de que trata o *caput* deste artigo, serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais, nos termos da lei.

§ 4º Os profissionais referidos no parágrafo anterior deverão estar devidamente registrados no Cadastro Ambiental.

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 7.364/2014

SEÇÃO III
DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL

Art. 34. Para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos constantes do Anexo II, considerados efetivo ou potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente local, a SEMMA determinará a realização do EIA/RIMA, ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de Audiências Públicas, quando couber, nos termos deste Decreto.

§ 1º O EIA/RIMA, será exigido em quaisquer das fases do licenciamento, inclusive para a ampliação, mediante decisão da SEMMA, fundamentada em parecer técnico consubstanciado.

§ 2º Atividades e empreendimentos que foram licenciadas com base na aprovação de EIA/RIMA, poderão ser submetidas à nova exigência de apresentação de EIA/RIMA, quando do licenciamento para a ampliação e para os aspectos de impacto ambiental significativo não abordados no primeiro estudo, neste caso apenas complementarmente.

§ 3º A relação das atividades e empreendimentos sujeitos à elaboração do EIA/RIMA, constantes do Anexo II, será periodicamente revisada pela SEMMA, ouvido o COMDEMA, devendo incluir obrigatoriamente aquelas definidas na legislação estadual e federal pertinente.

Art. 35. O EIA/RIMA, além de observar os dispositivos deste Decreto, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;

II - definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;

III - realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;

IV - identificar e avaliar, sistematicamente, os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;

V - considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;

VI - definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;

VII - elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e

Continua ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 7.364/2014

parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

Art. 36. Os EIA/Rimas serão desenvolvidos de acordo com o Termo de Referência aprovado pela SEMMA.

§ 1º A SEMMA deverá elaborar ou avaliar os Termos de Referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

§ 2º Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela SEMMA.

§ 3º Os Termos de Referência serão submetidos à apreciação do COMDEMA, quando solicitado.

Art. 37. Ao determinar a execução do Estudo de Impacto Ambiental, a SEMMA, fornecerá, caso couber, as instruções adicionais que se fizerem necessárias, com base em norma legal ou na inexistência desta em parecer técnico fundamentado, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, bem como fixará prazos para o recebimento dos comentários conclusivos dos órgãos públicos e demais interessados, bem como para conclusão e análise dos estudos.

§ 1º A SEMMA deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EIA/RIMA, em até 12 (doze) meses a contar da data do recebimento.

§ 2º A contagem do prazo previsto no Parágrafo primeiro será suspensa durante a elaboração de estudos ambientais complementares ou de preparação de esclarecimento pelo empreendedor.

Art. 38. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formulada pela SEMMA, dentro do prazo máximo de 04 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo único. O prazo estipulado no *caput* deste artigo poderá ser alterado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e da SEMMA.

Art. 39. O não cumprimento dos prazos estipulados neste Decreto sujeitará o licenciamento à ação do órgão estadual que detenha a competência de atuar supletivamente e, o empreendedor, ao arquivamento de seu pedido de licença.

Art. 40. O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.

Art. 41. O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverão considerar o meio ambiente da seguinte forma:

I - meio físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas e as correntes atmosféricas;

Continua ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 7.364/2014

II - meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;

III - meio sócio-econômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a sócio-economia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo único. No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Art. 42. O RIMA refletirá as conclusões do EIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá, no mínimo:

I - os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - a descrição do projeto básico ou de viabilidade e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;

IV - a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

VI - a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

VII - o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - a recomendação quanto à alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

§ 1º O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as conseqüências ambientais de sua implementação.

§ 2º O RIMA, relativo a projetos de grande porte, atividades e empreendimentos de impacto ambiental significativo, conterá obrigatoriamente:

Continua ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 7.364/2014

I - a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infra-estrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;

II - a fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infra-estrutura.

§ 3º Poderão ser solicitadas, a critério da SEMMA, informações específicas julgadas necessárias ao conhecimento e compreensão do RIMA.

Art. 43. O EIA/RIMA será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente, não podendo dela participar servidores públicos pertencentes aos órgãos da administração direta ou indireta do Município, sendo aquela responsável legal e tecnicamente pelos resultados apresentados, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais, nos termos da lei.

§ 1º O COMDEMA poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do EIA/RIMA, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria absoluta de seus membros, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria, garantido o direito de defesa à parte interessada.

§ 2º Os responsáveis técnicos pela execução do EIA/RIMA, deverão estar devidamente registrados no Cadastro Ambiental.

§ 3º O COMDEMA acompanhará a análise e decidirá sobre os EIA/RIMA.

Art. 44. A análise técnica do EIA/RIMA será realizada por Câmara Técnica Interdisciplinar designada pela SEMMA, a qual submeterá o resultado da análise à apreciação do COMDEMA.

Parágrafo único. As Câmaras Técnicas serão integradas por técnicos da SEMMA, bem como por representantes dos diversos órgãos municipais que se relacionem com a atividade ou empreendimento a ser licenciado e por assessoria técnica especializada contratada, com recursos ambientais a serem afetados.

Art. 45. O RIMA estará acessível ao público, respeitado o sigilo industrial assim solicitado e demonstrado pelo requerente do licenciamento, inclusive no período de análise técnica, sendo que os órgãos públicos que manifestarem interesse e desde que fundamentem sua relação direta com o projeto, receberão cópia do mesmo para conhecimento e manifestação, em prazos previamente fixados e conforme disposições deste Decreto, e que deverão ser providenciadas pelo requerente do licenciamento.

Parágrafo único. Os prazos fixados pela SEMMA, serão informados, através de publicação em periódico de grande circulação no local de abrangência dos impactos ambientais decorrentes do projeto.

CAPÍTULO V
DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 46. As audiências públicas, nos casos de licenciamentos ambientais decorrentes de apresentação de EIA/RIMA, objetivam a divulgação de informações à comunidade diretamente atingida pelos impactos ambientais

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 7.364/2014

do projeto, pretendendo ainda colher subsídios à decisão da concessão da licença ambiental requerida.

Art. 47. As audiências públicas serão determinadas pela SEMMA ou pelo COMDEMA, desde que julgadas necessárias ou por solicitação do Ministério Público, por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos munícipes, ou ainda por entidade civil, legalmente constituída e que tenha entre seus objetivos estatutários a proteção, conservação ou melhoria do meio ambiente.

Parágrafo único. Poderão ainda ser determinadas pela SEMMA, a realização de audiências públicas solicitadas por órgãos públicos e entidades privadas ou mesmo por número expressivo de pessoas, domiciliadas na área diretamente atingida pelos impactos ambientais do projeto, interessadas nas informações sobre o mesmo.

Art. 48. As audiências públicas deverão ser convocadas em até 30 (trinta) dias úteis após o encerramento da análise técnica conclusiva efetuada pela Câmara Técnica Interdisciplinar.

§ 1º A convocação da audiência indicará local, data, horário e duração de sua realização, bem como designará seu mediador e seu secretário.

§ 2º A convocação da audiência pública será publicada em periódico de grande circulação, no local onde será realizada, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

§ 3º Na publicação para convocação deverão ser enunciadas informações sucintas sobre o projeto, tais como:

I - Informação sobre a natureza do projeto, impactos dele decorrentes, resultado da análise técnica efetuada e situações similares;

II - discussão do Relatório de Impacto Ambiental.

§ 4º Poderão ainda ser determinadas a prestação de informações adicionais, pela SEMMA, com base em norma legal ou em sua inexistência em parecer técnico fundamentado.

Art. 49. As audiências públicas serão realizadas em locais de fácil acesso e próximos às comunidades diretamente afetadas pelo empreendimento a fim de facilitar a participação popular.

Art. 50. Nas audiências públicas será obrigatória a presença dos:

I - representante do empreendedor requerente do licenciamento;

II - representante de cada especialidade técnica componente da equipe que elaborou o projeto;

III - componentes da Câmara Técnica Interdisciplinar que concluiu a análise do projeto;

IV - responsável pelo licenciamento ambiental ou seu representante legal.

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 7.364/2014

Parágrafo único. Poderão ainda integrar a audiência as autoridades municipais e o representante do Ministério Público.

Art. 51. As audiências públicas serão instauradas sob a presidência do mediador e com a presença de seu secretário, rigorosamente dentro do horário estabelecido sendo que antes do início dos trabalhos os participantes assinarão seus nomes em livros próprios.

Art. 52. Instaurada a audiência pública deverá ser seguida rigorosamente a ordem das manifestações iniciando-se pelo empreendedor ou pelo representante da equipe técnica que elaborou o projeto, sendo que após deverão se manifestar os integrantes da Câmara Técnica Interdisciplinar que analisou o projeto, em tempo estimado inicialmente de 15 (quinze) minutos para as apresentações.

Parágrafo único. Caso a audiência tenha sido determinada por solicitação daqueles enunciados, caberá a inversão na ordem de apresentação, iniciando-se por estes a apresentação, nos tempos já estabelecidos.

Art. 53. As inscrições para o debate far-se-ão em até 05 (cinco) minutos do prazo de encerramento das apresentações, devendo os inscritos fornecerem identificação e endereço para correspondência.

Parágrafo único. O tempo disponível para as intervenções será dividido proporcionalmente entre cada um dos inscritos, levando-se em consideração a duração da sessão e tempo necessário ao esclarecimento das questões levantadas.

Art. 54. As audiências públicas poderão ter seus prazos de duração prorrogados em até metade do tempo estipulado na sua convocação, mediante justificativa do presidente e após concordância da maioria simples se seus participantes.

Parágrafo único. A convocação de nova sessão da audiência pública poderá ser estabelecida pela SEMMA, mediante justificativa fundamentada pelo presidente da audiência pública realizada.

Art. 55. Da audiência pública lavrar-se-á ata circunstanciada, incluindo, de forma resumida, todas as intervenções, ficando esta à disposição dos interessados em até 10 (dez) dias úteis e em local de acesso público às dependências da SEMMA.

Art. 56. As manifestações por escrito deverão ser encaminhadas à SEMMA, em até 10 (dez) dias úteis contados a partir do dia seguinte ao da realização da audiência pública, não sendo consideradas aquelas recebidas após o prazo definido neste artigo.

Art. 57. Não haverá votação de mérito na audiência pública quanto ao RIMA apresentado.

Art. 58. A SEMMA não poderá emitir seu parecer de mérito sobre o EIA/RIMA, antes de concluída a fase de audiência pública.

Parágrafo único. A conclusão da fase de audiência pública ocorrerá após recebidos os comentários por escrito referenciados neste Decreto.

Art. 59. A SEMMA emitirá parecer técnico e jurídico, devidamente fundamentados, sobre o licenciamento requerido, manifestando-se conclusivamente sobre as intervenções apresentadas na audiência pública e a pertinência
Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 7.364/2014

das mesmas, bem como quanto aos comentários por escrito recebidos em prazo regulamentar.

§ 1º Os pareceres técnicos jurídicos enunciados no *caput* deste artigo deverão ser apresentados em até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data limite para o recebimento dos comentários escritos e anexados a ata da audiência pública realizada.

§ 2º A SEMMA fará publicar em periódico de grande circulação, no local onde foi realizada a audiência pública, Edital onde será informado o local e o horário em que estarão disponíveis, em prazo de 10 (dez) dias úteis para consulta pública, os pareceres técnicos e jurídicos referentes ao RIMA apresentado na audiência pública.

Art. 60. As despesas efetuadas com a realização das audiências públicas serão assumidas diretamente pelo empreendedor, responsável pela atividade ou serviço, apresentado para análise, podendo o mesmo participar da elaboração dos custos.

CAPÍTULO VI
DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Art. 61. O Poder de Polícia Administrativa, estabelecido na Lei Nº 637, de 23/07/2007, que institui o Código Municipal do Meio Ambiente do Município de São Mateus, é exercido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, conforme os dispositivos da Lei, deste Decreto e demais normas regulamentares.

Art. 62. Para os fins deste Decreto, consideram-se os seguintes conceitos:

I - Poder de Polícia Administrativa: é a atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula ou impõe a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, conservação, preservação e restauração do meio ambiente e à realização de atividades econômicas dependentes de concessão, licença ou autorização do Poder Público Municipal, no que diz respeito ao exercício dos direitos individuais e coletivos, em harmonia com o bem estar e melhoria da qualidade de vida;

II - Fiscalização: é toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas dele decorrentes;

III - Advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

IV - Intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto em Edital;

V - Infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este regulamento e às normas deles decorrentes;

VI - Infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 7.364/2014

VII - Auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do Poder de Polícia Administrativa;

VIII - Auto de Constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;

IX - Auto de Infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;

X - Multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;

XI - Reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. A reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre uma ocorrência e outra;

XII - Apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre;

XIII - Embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;

XIV - Interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimentos;

XV - Demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental.

Art. 63. A fiscalização do cumprimento das disposições do Código Municipal de Meio Ambiente, deste Decreto e das normas dele decorrentes, será realizada pelos Fiscais de Meio Ambiente da SEMMA, pelos demais servidores públicos para tal fim designados, pelas entidades não governamentais e por todos os cidadãos, nos limites da lei.

§ 1º Constatando a infração ambiental, qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá dirigir representação à SEMMA, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 2º O conhecimento pela SEMMA, da prática de infração ambiental, através de representação ou outro qualquer meio, ensejará a apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Art. 64. Os Fiscais de Meio Ambiente atuarão em conformidade com as atribuições inerentes ao exercício do cargo e estarão aptos após treinamentos específicos.

Art. 65. No exercício da ação fiscalizatória será assegurado aos Fiscais de Meio Ambiente designados para a atividade, o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos e privados.

Art. 66. Mediante requisição da SEMMA, o Fiscal de Meio Ambiente poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Continua ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 7.364/2014

competete:

Art. 67. Aos Fiscais de Meio Ambiente credenciados

I - efetuar visitas e vistorias;

II - verificar a ocorrência da infração;

III - lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao

autuado;

IV - exercer atividade orientadora visando a adoção de

atitude ambiental positiva;

V - elaborar relatório de vistoria.

Art. 68. A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este regulamento dar-se-ão por meio de:

I - Auto de Constatação;

II - Auto de Infração;

III - Auto de Apreensão;

IV - Auto de Embargo;

V - Auto de Interdição;

VI - Auto de Demolição.

destinadas:

Parágrafo único. Os autos serão lavrados em 3 vias

a) a primeira, entregue ao autuado;

b) a segunda, encaminhada à SEMMA, juntamente com relatório técnico contendo informações sobre a ação fiscalizatória, para constituir processo administrativo;

do Município.

c) a terceira será encaminhada ao setor de recebimento

Art. 69. Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando:

respectivo endereço;

I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com o

respectiva;

II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e a data

III - o fundamento legal da autuação;

para correção da irregularidade;

IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo

autuado;

V - nome, função e assinatura do atuante e a do

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 7.364/2014

VI - o prazo para apresentação da defesa.

Art. 70. Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não incorrerão em nulidade, se do processo constatarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 71. A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 72. Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

I - advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - multa simples, diária ou cumulativa, de 4UFSM a 50.000UFSM ou outra que venha a sucedê-la, conforme Anexo III deste decreto.

III - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;

V - cassação de alvarás e licenças, e a conseqüente interdição definitiva do estabelecimento atuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal;

VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VII - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SEMMA, em conjunto com o COMDEMA.

§ 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste Decreto não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de dolo, a indenizar ou recuperar os danos causados ao ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 73. O autuante, na classificação da infração deverá considerar os seguintes critérios:

I - a menor ou maior gravidade;

II - as circunstâncias atenuantes e as agravantes;

III - os antecedentes do infrator.

Art. 74. São consideradas circunstâncias atenuantes:

Continua ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 7.364/2014

I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano;

II - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

III - colaboração com os técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

IV - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve.

Art. 75. São consideradas circunstâncias agravantes:

I - cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;

II - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração conseqüência grave ao ambiente;

V - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao ambiente;

VI - ter o infrator agido com dolo;

VII - a infração atingir áreas sob proteção legal.

VIII - ter o infrator, no momento da fiscalização ou autuação, dificultado a ação do agente ou, por qualquer meio, coagido o mesmo.

Art. 76. Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será atribuída levando-se em consideração a preponderante, que caracterize o conteúdo da vontade do autor.

Art. 77. As penalidades poderão incidir sobre:

I - o autor material;

II - o mandante;

III - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 78. Do auto, será intimado o infrator:

I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator;

II - por via postal, fax ou telex, com prova de recebimento;

III - por Edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo único. O Edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de circulação local.

Continua ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 7.364/2014

Art. 79. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por Termo de Compromisso aprovado pela SEMMA e homologado pelo COMDEMA, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental.

§ 1º Cumpridas às obrigações assumidas, a multa poderá ser reduzida em até noventa por cento.

§ 2º As normas e critérios para a regulamentação das medidas específicas constantes do *caput* deste artigo serão estabelecidos pela SEMMA e homologados pelo COMDEMA.

Art. 80. O não cumprimento pelo agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de que trata a lei, total ou parcialmente, implicará na suspensão do benefício concedido e na imediata cobrança da multa imposta.

Art. 81. Independentemente da aplicação das sanções previstas neste Decreto, é o infrator, nos termos da legislação federal pertinente, obrigado a reparar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente.

§ 1º A reparação ou indenização do dano de que trata o *caput* deste artigo será precedida de laudo técnico indicando o montante do prejuízo causado.

§ 2º A comprovação da reparação ou indenização do dano será feita por meio de vistoria técnica e laudo de constatação.

Art. 82. Reverterão para o Fundo Municipal de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente - FUNDEMA, de acordo com o artigo 147 do Código Municipal de Meio Ambiente, os valores arrecadados com o pagamento das multas aplicadas por infração ambiental.

Art. 83. Os casos omissos serão enquadrados e classificados pelo COMDEMA, levando-se em conta a natureza da infração e suas consequências.

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 84. Toda ação ou omissão que viole os dispositivos da Lei Nº 637, de 23/07/2007- Código Municipal do Meio Ambiente do Município de São Mateus, deste Decreto, da legislação ambiental federal e estadual ou das determinações de caráter normativo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente- SEMMA e do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA e demais regras de uso, gozo, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, é considerada infração administrativa ambiental, e será punida com as sanções previstas no presente diploma legal.

Art. 85. Quem de qualquer forma concorre para a prática das infrações administrativas previstas neste Decreto, incide nas sanções a estas cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o Diretor, o administrador, o membro de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta ilícita de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando poderia agir para evitá-la.

Parágrafo único. Cabe à SEMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, instaurar processo administrativo após a lavratura do auto de infração por agente credenciado, assegurado o direito de ampla defesa ao autuado.

Art. 86. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativamente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu
Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 7.364/2014

representante legal ou contratual, ou de seu órgão Colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Capítulo VIII

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES COMETIDAS CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS ATIVIDADES POLUIDORAS E DEGRADADORAS

Art. 87. Causar poluição de qualquer natureza, em níveis que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, remoção de pessoas ou animais, ou que provoquem a mortandade de animais de qualquer espécie, micro-organismos, fungos, plantas silvestres ou cultivadas, bem como a destruição significativa da flora, ou ainda, tornem uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana:

I - multa simples do Grupo IX no caso de poluição que provoque a mortandade de plantas silvestres ou cultivadas, bem como a destruição significativa da flora, por hectare ou fração da área atingida;

II - multa simples do Grupo XVIII no caso de poluição que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação humana;

III - multa simples do Grupo XVI no caso de poluição que provoque a mortandade de animais;

IV - multa simples do Grupo XVII no caso de poluição que resulte na necessidade de remoção temporária da população humana;

V - multa simples do Grupo XIX no caso de poluição que resulte em dano à saúde humana;

VI - multa simples do Grupo XX no caso de poluição que resulte em morte humana.

Art. 88. Emitir ou despejar resíduos sólidos, líquidos e gasosos causadores de degradação ambiental, em desacordo com as normas ou licença ambiental:

I - multa simples do Grupo VI, para pessoa física, apreensão dos produtos, dos instrumentos, dos equipamentos, dos veículos, e suspensão das atividades;

II - multa simples do Grupo VIII, para pessoa jurídica, apreensão dos produtos, dos instrumentos, dos equipamentos, dos veículos, e suspensão das atividades.

Art. 89. Construir, instalar ou reformar, no território municipal, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ambiental, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

I - multa simples do Grupo V, no caso de pessoa física;

II - multa simples do Grupo VII para micro e pequenas empresas, de acordo com o potencial poluidor;

Continua ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 7.364/2014

III – multa simples do Grupo X para as demais empresas.

Parágrafo único. Além das sanções estabelecidas neste artigo, o infrator fica sujeito à apreensão dos instrumentos, equipamentos, veículos, embargo ou suspensão das atividades.

Art. 90. Fazer funcionar ou ampliar, no território municipal, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ambiental, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

I – multa simples do Grupo VI no caso de pessoa física;

II – multa simples do Grupo VII para micro e pequenas empresas, de acordo com o potencial poluidor;

III – multa simples do Grupo VIII para as demais empresas.

Parágrafo único. Além das sanções estabelecidas neste artigo, o infrator fica sujeito à apreensão dos instrumentos, equipamentos, veículos, embargo ou suspensão das atividades.

Art. 91. Causar poluição hídrica ou atmosférica, que piore a qualidade do corpo receptor ou do ar, em relação aos níveis de concentração de poluentes estabelecidos pela legislação ambiental vigente:

I – multa simples do Grupo VIII no caso de infração que provoque alteração de até 5% (cinco por cento) nas concentrações de qualquer parâmetro indicador da qualidade do ar ou da água;

II – multa simples do Grupo IX no caso de infração que provoque alteração de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) nas concentrações de qualquer parâmetro indicador da qualidade do ar ou da água;

III – multa simples do Grupo X no caso de infração que provoque alteração acima de 10% (dez por cento) nas concentrações de qualquer parâmetro indicador da qualidade do ar ou da água.

Parágrafo único. No caso de poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma ou mais comunidades, a penalidade a ser aplicada será a do inciso II.

Art. 92. Operar máquinas, setores ou unidades industriais sem equipamentos de controle de poluição ou desligado ou ainda, com eficiência reduzida:

I – multa simples do Grupo VII.

Art. 93. Despejar esgoto doméstico sem tratamento, no solo, curso d'água ou na rede pluvial do Município:

I – multa simples do Grupo I a V no caso de pessoa física;

II – multa simples do Grupo VI a VII para micro e pequenas empresas, de acordo com o porte e o potencial poluidor;

III – Grupo VIII para as demais empresas.

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 7.364/2014

Seção II
DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA OS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 94. Instalar represas ou obras que impliquem na alteração de regime dos cursos d'água, sem licença ambiental ou em desacordo com a obtida:

I – multa simples do Grupo V no caso de pessoa física;

II – multa simples do Grupo VII a VIII para micro e pequenas empresas, de acordo com o porte e o potencial poluidor;

III – multa simples do Grupo X para as demais empresas.

Parágrafo único. Além das sanções estabelecidas neste artigo, o infrator fica sujeito à apreensão dos instrumentos, equipamentos, veículos, embargo ou suspensão das atividades.

Art. 95. Instalação e funcionamento de irrigação em propriedades rurais do Município sem licenciamento ou sem outorga:

I – multa simples do Grupo I a V no caso de pessoa física ou pequeno produtor, assim entendido, o proprietário de área com até 50 ha (cinquenta) hectares;

II – multa simples do Grupo VII a VIII no caso de médio produtor, assim entendido o proprietário de área de 50 a 100 ha (cinquenta a cem hectares) ou micro e pequena empresa, de acordo com o porte e o potencial poluidor;

III – multa simples do Grupo IX para proprietários de área superior a 100 ha (cem hectares) e, para as demais empresas.

Art. 96. Utilização de recurso hídrico, por atividade licenciada, acima da vazão permitida:

I – multa simples do Grupo IV.

Parágrafo único. A multa será aplicada em dobro caso haja prejuízo para os demais usuários do recurso.

Art. 97. Diluição de efluente sem licenciamento ou autorização, em curso d'água:

I – multa simples do Grupo VII, desde que não tenha ocorrido interrupção do abastecimento público ou dano à saúde humana.

Art. 98. Provocar poluição por derramamento de qualquer forma de petróleo, incluindo óleo cru, óleo combustível, borra, resíduos de óleo ou produtos refinados, ou outras substâncias oleosas, ou ainda por resíduos ou outras substâncias poluentes:

I – multa simples do Grupo VI por metro cúbico do poluente;

II – multa simples do Grupo VII por metro cúbico do poluente, no caso da poluição atingir área sob proteção especial.

Art. 99. As multas previstas nesta seção serão aplicadas em dobro, caso a infração tenha ocorrido em nascente ou lagoa do Município, causando danos às mesmas.

Continua...





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 7.364/2014

ANEXO ÚNICO

Atividades ou Empreendimentos Sujeitos ao Licenciamento Ambiental

| CÓD. | ATIVIDADE | TIPO | PARÂMETRO | PORTE LIMITE | POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR B / M / A |
|----------|--|------|---|--------------|--|
| 1 | EXTRAÇÃO MINERAL | | | | |
| 1.01 | Extração de rochas para produção de paralelepípedos e outros artefatos artesanais. | N | Produção mensal (m ³ /mês) | - Todos | BAIXO |
| 1.02 | Extração de argila, feldspato e caulim para produção de cerâmicas e outros produtos industriais. | N | Área útil (ha) | - Todos | MÉDIO |
| 1.03 | Extração de agregados da construção civil (tais como areia, argila, saibro, cascalho, quartzito frível e outros, exceto britas). | N | Área útil (ha) | - Todos | MÉDIO |
| 1.04 | Captação de água mineral/potável de mesa (fonte/surgência) para comercialização, associado ou não ao envase. | I | - | - Todos | MÉDIO |
| 1.05 | Extração manual de areia em leito de rio | N | - | - Todos | MÉDIO |
| 2 | ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS | | | | |
| 2.01 | Suinocultura (Ciclo completo) | N | Número máximo de cabeças | NC ≤ 200 | ALTO |
| 2.02 | Suinocultura (exclusivo para Produção de leitões / maternidade) | N | Número máximo de matrizes | NM ≤ 30 | ALTO |
| 2.03 | Suinocultura (exclusivo para Terminação) | N | Número máximo de cabeças | NC ≤ 60 | ALTO |
| 2.04 | Suinocultura com lançamento de efluentes líquidos, exclusivo para subsistência. | N | Número máximo de cabeças | NC ≤ 20 | MÉDIO |
| 2.05 | Criação de animais de pequeno porte confinados, em ambiente não aquático, exceto aves, fauna silvestre e/ou exótica (Ex.: cunicultura e outros). | N | Área de confinamento de animais (m ²) | - Todos | MÉDIO |
| 2.06 | Criação de animais de médio ou grande porte confinados, ou semi-confinados com geração de efluente líquido, em ambiente não aquático, exceto fauna silvestre e/ou exótica. | N | Número Máximo de Cabeças | - Todos | MÉDIO |
| 2.07 | Secagem mecânica de grãos, associada ou não a pilagem. | I | Capacidade instalada (litros) | - Todos | MÉDIO |
| 2.08 | Pilagem de grãos (exclusivo para piladoras fixas), não associada à secagem mecânica. | I | | - Todos | BAIXO |
| 2.09 | Avicultura | N | Área de confinamento de aves (área de galpões em m ²) | AC ≤ 12.000 | MÉDIO |
| 2.10 | Despolpamento/descascamento de café, em via úmida. | I | Capacidade instalada total (em litros/h) | CI ≤ 3000 | ALTO |
| 2.11 | Complexos de agroturismo (empreendimentos rurais ou de agroturismo com incorporação de duas ou mais atividades não correlacionadas diretamente), inclusive com produção industrial de alimentos e bebidas, desde que todas as atividades pretendidas sejam de competência municipal. | I | Área útil (ha) | AU ≤ 0,3 | MÉDIO |
| 2.12 | Unidades de resfriamento, refrigeração ou congelamento de vegetais. | I | - | - Todos | BAIXO |

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 7.364/2014

| | | | | | |
|----------|--|--|--|---------------|-------|
| 3 | INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS | | | | |
| 3.01 | Desdobramento de Rochas Ornamentais, quando exclusivo. | | Capacidade máxima de produção de chapas desdobradas (m ² /mês) | CMCD ≤ 12.000 | MÉDIO |
| 3.02 | Polimento de Rochas Ornamentais, quando exclusivo. | | Capacidade máxima de produção de chapas polidas (m ² /mês) | CMCP ≤ 37.500 | MÉDIO |
| 3.03 | Corte e Acabamento/ Aparelhamento de Rochas Ornamentais e/ou polimento manual ou semi-automático, quando exclusivos. | | - | - Todos | MÉDIO |
| 3.04 | Desdobramento e/ou polimento e/ou corte e aparelhamento de rochas ornamentais, quando associados entre si. | | Capacidade máxima de produção, somando o produto de todas as fases (m ² /mês) | CMP ≤ 15.000 | MÉDIO |
| 3.05 | Fabricação de artigos de cerâmica refratária e/ou esmaltada para utensílios sanitários e outros. | | Produção mensal em Número de peças | PM ≤ 200.000 | MÉDIO |
| 3.06 | Fabricação de artigos para revestimento cerâmico (placas cerâmicas, porcelanato, etc.) | | Produção mensal (m ²) | PM ≤ 660.000 | MÉDIO |
| 3.07 | Fabricação de artigos de cerâmica vermelha (telhas, tijolos, lajotas, manilhas e afins). | | Produção mensal em Número de peças | PM ≤ 600.000 | MÉDIO |
| 3.08 | Ensacamento de argila, areia e afins para construção civil. | | - | - Todos | BAIXO |
| 3.09 | Beneficiamento de rochas para produção de pedra britada, produtos siderúrgicos ou para outros usos industriais/agrícolas. | | Produção mensal (t/mês) | PM ≤ 50.000 | MÉDIO |
| 3.10 | Beneficiamento de areia ou de rochas para produção de pedras decorativas. | | Produção mensal (t/mês) | PM ≤ 1.000 | MÉDIO |
| 3.11 | Limpeza de blocos de rochas ornamentais. | | - | - Todos | BAIXO |
| 3.12 | Beneficiamento manual de rochas para produção de paralelepípedos e outros artefatos artesanais. | | - | - Todos | BAIXO |
| 4 | INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO | | | | |
| 4.01 | Fabricação de concreto e afins, não incluindo cimento | | Capacidade Máxima de Produção (m ³ /mês) | CMP ≤ 2.500 | MÉDIO |
| 4.02 | Usina de produção de asfalto a frio. | | Capacidade de produção dos equipamentos (t/ano) | CPE ≤ 50.000 | MÉDIO |
| 4.03 | Usina de produção de asfalto a quente. | | Capacidade de produção dos equipamentos (t/ano) | CPE ≤ 48.000 | MÉDIO |
| 5 | INDÚSTRIA METALMECÂNICA | | | | |
| 5.01 | Produção de chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões, tubos e fios, de metais e ligas ferrosas e não ferrosas, a quente ou a frio, com ou sem fusão, desde que sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico. | | Capacidade Máxima de Produção (t/mês) | CMP ≤ 54.000 | MÉDIO |
| 5.02 | Relaminação de metais e ligas não-ferrosos. | | Cap. Máxima de Produção (t/mês) | CMP ≤ 500 | MÉDIO |

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 7.364/2014

| | | | | | |
|----------|---|---|---|---------------|-------|
| 5.03 | Produção de soldas e anodos. | I | Capacidade Máxima de Produção (t/mês) | $CMP \leq 10$ | MÉDIO |
| 5.04 | Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas (ferramentas de usinagem e outras). | I | Capacidade Máxima de Produção (t/mês) | $CMP \leq 5$ | MÉDIO |
| 5.05 | Fabricação de estruturas metálicas, sem tratamento superficial químico ou termoquímico. | I | Capacidade Máxima de Processamento (t/mês) | - Todos | BAIXO |
| 5.06 | Produção de artefatos de metais ou ligas ferrosas ou não-ferrosas laminados, extrudados, trefilados, inclusive móveis, sem tratamento superficial químico ou termoquímico. | I | Capacidade Máxima de Produção (t/mês) | - Todos | BAIXO |
| 5.07 | Estamparia, funilaria e latoaria, inclusive com pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico. | I | Capacidade Máxima de Produção (t/mês) | - Todos | BAIXO |
| 5.08 | Fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos de caldeiraria, inclusive com pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico. | I | Capacidade Máxima de Produção (t/mês) | - Todos | BAIXO |
| 5.09 | Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento térmico e/ou galvanotécnico e/ou fundição. | I | $I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha)}$, quando houver | $I \leq 0,5$ | MÉDIO |
| 5.10 | Reparação, retífica ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e mecânicos diversos, inclusive motores automotivos, com ou sem pintura por aspersão, incluindo oficinas mecânicas. | I | Área útil (ha) | - Todos | MÉDIO |
| 5.11 | Jateamento e limpeza de peças metálicas. | I | $I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha)}$, quando houver | $I \leq 0,5$ | MÉDIO |
| 6 | INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÃO | | | | |
| 6.01 | Fabricação e/ou montagem de material elétrico (peças, geradores, motores e outros). | I | $I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha)}$, quando houver | $I \leq 1$ | MÉDIO |
| 6.02 | Fabricação e/ou montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos para comunicação e informática. | I | $I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha)}$, quando houver | $I \leq 1$ | MÉDIO |
| 7 | INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE | | | | |
| 7.01 | Estaleiros, contemplando fabricação, montagem, reparação e/ou manutenção de embarcações e estruturas flutuantes, sem acesso direto a corpos hídricos ou a faixa de praia ou que não ocupem faixas de praia ou Área de Preservação Permanente. | I | $I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha)}$, quando houver | $I \leq 1$ | MÉDIO |
| 7.02 | Fabricação e/ou Montagem de meios de transporte rodoviário e aeroviário. | I | $I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha)}$, quando houver | $I \leq 1$ | MÉDIO |

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 7.364/2014

| 8 INDÚSTRIA DE MADEIRA E MOBILIÁRIO | | | | | |
|--|--|--|--|------------------|-------|
| 8.01 | Serrarias, quando não associadas à fabricação de estruturas de madeira. | | Volume mensal de madeira a ser serrada (m³/mês) | - Todos | MÉDIO |
| 8.02 | Fabricação de estruturas de madeira com aplicação rural (caixas, porteiros, batentes, carroças, dentre outros), associada ou não à serraria. | | Volume mensal de madeira a ser processada (m³/mês) | - Todos | MÉDIO |
| 8.03 | Fabricação de estruturas de madeira, exceto para aplicação rural (instrumentos musicais, portas, janelas, artigos de tanoaria, dentre outros), exceto mobiliário, associada ou não à serraria. | | Volume mensal de madeira a ser processada (m³/mês) | - Todos | MÉDIO |
| 8.04 | Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada ou prensada. | | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | - Todos | MÉDIO |
| 8.05 | Fabricação de chapas e placas de madeira compensada, revestidas ou não com material plástico. | | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | - Todos | MÉDIO |
| 8.06 | Fabricação de cabos para ferramentas e utensílios, saltos e solados de madeira. | | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | - Todos | MÉDIO |
| 8.07 | Fabricação de artefatos de madeira torneada. | | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | - Todos | MÉDIO |
| 8.08 | Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco, xaxim, palha trançada ou cortiça e afins. | | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | - Todos | MÉDIO |
| 8.09 | Fabricação de móveis de madeira, vime e junco. | | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | - Todos | MÉDIO |
| 8.10 | Fabricação de artigos de colchoaria e estofados. | | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | - Todos | BAIXO |
| 8.11 | Tratamento térmico de embalagens de madeira, sem uso de produtos químicos ou orgânicos. | | - | - Todos | BAIXO |
| 9 INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL | | | | | |
| 9.01 | Fabricação de embalagens e/ou artefatos de papel ou papelão, inclusive com impressão e/ou plastificação | | - | - Todos | MÉDIO |
| 9.02 | Corte de papel para produção de rolos de papel higiênico, lenços e outros. | | - | - Todos | BAIXO |
| 10 INDÚSTRIA DE BORRACHA | | | | | |
| 10.01 | Recondicionamento de pneus com vulcanização a frio ou a quente (autoclave), com uso exclusivo de energia elétrica ou gás. | | Capacidade máxima de produção (unidades/mês) | $CMP \leq 5.000$ | MÉDIO |
| 10.02 | Recondicionamento de pneus com vulcanização a frio ou a quente (autoclave), com queima de lenha ou combustíveis líquidos. | | Capacidade máxima de produção (unidades/mês) | $CMP \leq 2.000$ | MÉDIO |

Continua ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 7.364/2014

| | | | | | |
|-----------|---|---|--|--------------------|-------|
| 10.03 | Fabricação de artefatos de borracha e espuma de borracha (peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas, botas e outros), bem como reaproveitamento de artefatos deste material. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | $I \leq 1$ | MÉDIO |
| 10.04 | Beneficiamento de borracha natural, sem produção de artefatos deste material. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | - Todos | MÉDIO |
| 11 | INDÚSTRIA QUÍMICA | | | | |
| 11.01 | Fabricação de resinas, fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | $I \leq 0,3$ | MÉDIO |
| 11.02 | Fabricação de corantes e pigmentos. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | $I \leq 0,3$ | MÉDIO |
| 11.03 | Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais em bruto, de óleos de essências vegetais, e outros produtos de destilação da madeira - exceto refinação de produtos alimentares ou para produção de combustíveis. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | $I \leq 0,3$ | MÉDIO |
| 11.04 | Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos - inclusive mescla. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | $I \leq 0,3$ | MÉDIO |
| 11.05 | Fabricação de sabão, detergentes e glicerina. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | $I \leq 0,3$ | MÉDIO |
| 11.06 | Fracionamento e embalagem de produtos químicos de limpeza (sabões, detergentes, ceras, desinfetantes e afins), inseticidas, germicidas e fungicidas. | N | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | - Todos | MÉDIO |
| 11.07 | Fabricação de produtos de perfumaria. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | $I \leq 0,3$ | MÉDIO |
| 11.08 | Fabricação / Industrialização de isopor. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | $I \leq 0,5$ | MÉDIO |
| 11.09 | Aplicação de produtos domissanitários no controle de pragas e vetores, exclusivamente no âmbito do território do município. | I | - | - Todos | MÉDIO |
| 11.10 | Curtimento e outras preparações de couro e peles, sem uso de produtos químicos (uso de extratos vegetais, salga e outros). | I | Capacidade máxima de produção (peças/mês) | $CMP \leq 100.000$ | MÉDIO |
| 12 | INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATERIAIS PLÁSTICOS | | | | |
| 12.01 | Fabricação de laminados plásticos. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | $I \leq 1$ | MÉDIO |
| 12.02 | Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | $I \leq 1$ | MÉDIO |

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 7.364/2014

| | | | | | |
|-----------|---|---|--|------------------|-------|
| 12.03 | Fabricação de artigos de material plástico para uso doméstico pessoal - exceto calçados, artigos do vestuário e de viagem. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | $I \leq 1$ | MÉDIO |
| 12.04 | Fabricação de embalagens plásticas, inclusive com impressão. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | $I \leq 1$ | MÉDIO |
| 12.05 | Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins, desde que não associada diretamente à atividade portuária. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | $I \leq 1$ | MÉDIO |
| 12.06 | Fabricação de móveis moldados de material plástico. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | $I \leq 1$ | MÉDIO |
| 12.07 | Fabricação de artigos diversos de material plástico, incluindo fitas, flâmulas, discos, brindes, objetos de adornos, artigos de escritório. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | $I \leq 1$ | MÉDIO |
| 12.08 | Fabricação de outros artigos de material plástico não especificados em enquadramento próprio. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | $I \leq 1$ | MÉDIO |
| 13 | INDÚSTRIA TÊXTIL | | | | |
| 13.01 | Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis, sem tingimento. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | - Todos | BAIXO |
| 13.02 | Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis, com tingimento. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | $I \leq 1$ | MÉDIO |
| 13.03 | Fabricação de cordas, cordões e cabos de fibras têxteis e sintéticas. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | $I \leq 1$ | MÉDIO |
| 13.04 | Fabricação de estopa e de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | - Todos | BAIXO |
| 13.05 | Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | - Todos | BAIXO |
| 13.06 | Fabricação de artefatos têxteis não especificados, com estamparia e/ou tintura. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | $I \leq 1$ | MÉDIO |
| 14 | INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO E ARTEFATOS DE TECIDOS, COUROS E PELES | | | | |
| 14.01 | Customização, com lixamento e descoloração, sem geração de efluente. | I | - | - Todos | BAIXO |
| 14.02 | Confecções de roupas e artefatos, em tecido, de cama, mesa e banho, sem tingimento. | I | - | - Todos | BAIXO |
| 14.03 | Confecções de roupas e artefatos, em tecido, de cama, mesa e banho, com tingimento, estamparia e/ou outros acabamentos. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | $I \leq 0,2$ | ALTO |
| 14.04 | Lavanderia industrial com tingimento, amaciamento e/ou outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos. | I | Número de unidades processadas (unidades/dia) | $NUP \leq 2.000$ | ALTO |

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 7.364/2014

| | | | | | |
|-----------|---|---|--|------------------|-------|
| 14.05 | Lavanderia comercial de artigos de vestuário, cama, mesa e banho, exceto artigos hospitalares, sem tingimento de peças. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | $I \leq 0,3$ | MÉDIO |
| 14.06 | Lavanderia comercial de artigos de vestuário, cama, mesa e banho, com lavagem de artigos hospitalares, sem tingimento de peças. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | $I \leq 0,3$ | MÉDIO |
| 14.07 | Fabricação de artigos de vestuário, inclusive calçados, a partir de couros e peles, sem curtimento e/ou tingimento. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | $I \leq 0,5$ | MÉDIO |
| 14.08 | Fabricação de artigos de vestuário, inclusive calçados, a partir de couros e peles, com tingimento. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | $I \leq 0,2$ | ALTO |
| 14.09 | Fabricação de artefatos diversos de couros e peles, sem tingimento ou tratamento de superfície. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | $I \leq 0,5$ | MÉDIO |
| 14.10 | Fabricação de artefatos diversos de couros e peles, com tingimento ou tratamento de superfície. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | $I \leq 0,2$ | ALTO |
| 15 | INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES | | | | |
| 15.01 | Torrefação e/ou moagem de café e outros grãos. | I | Capacidade máxima de processamento (ton/d) | - Todos | MÉDIO |
| 15.02 | Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, drops, bombons, chocolates, gomas de mascar e afins. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | $I \leq 0,3$ | MÉDIO |
| 15.03 | Entrepasto e envase de mel, associado ou não à produção de balas e doces deste produto. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | - Todos | MÉDIO |
| 15.04 | Fabricação de doces e conservas de frutas, legumes e outros vegetais. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | $I \leq 0,3$ | MÉDIO |
| 15.05 | Preparação de sal de cozinha. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | $I \leq 0,3$ | MÉDIO |
| 15.06 | Refino e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem animal destinados à alimentação. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | $I \leq 0,2$ | ALTO |
| 15.07 | Fabricação de vinagre. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | $I \leq 0,3$ | MÉDIO |
| 15.08 | Resfriamento e distribuição de leite, sem beneficiamento de qualquer natureza. | I | Capacidade de Armazenamento (litros) | - Todos | MÉDIO |
| 15.09 | Industrialização do leite (incluindo beneficiamento, pasteurização e produção de leite em pó), com queijaria. | I | Capacidade máxima de processamento (litros/dia) | $CP \leq 30.000$ | ALTO |

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 7.364/2014

| | | | | | |
|-------|---|---|--|------------------|-------|
| 15.10 | Industrialização do leite (incluindo beneficiamento, pasteurização e produção de leite em pó), sem queijaria. | I | Capacidade máxima de processamento (litros/dia) | $CP \leq 60.000$ | MÉDIO |
| 15.11 | Fabricação de massas alimentícias e biscoitos. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | $I \leq 0,3$ | MÉDIO |
| 15.12 | Fabricação de polpa de frutas. | I | Quantidade máxima de fruta processada (t/dia) | $FP \leq 50$ | ALTO |
| 15.13 | Fabricação de fermentos e leveduras. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | $I \leq 0,3$ | MÉDIO |
| 15.14 | Fabricação de gelo. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | $I \leq 0,3$ | MÉDIO |
| 15.15 | Beneficiamento de pescado, incluindo peixarias não localizadas em área urbana consolidada. | I | Capacidade máxima de processamento (kg/dia) | $CMP \leq 6.000$ | MÉDIO |
| 15.16 | Abatedouro de frango e outros animais de pequeno porte. | I | Capacidade máxima de abate (animais/dia) | $CA \leq 20.000$ | ALTO |
| 15.17 | Abatedouro de suínos, ovinos e outros animais de médio porte. | I | Capacidade máxima de abate (animais/dia) | $CA \leq 80$ | ALTO |
| 15.18 | Abatedouro de bovinos e outros animais de grande porte. | I | Capacidade máxima de abate (animais/dia) | $CA \leq 40$ | ALTO |
| 15.19 | Abatedouros mistos de bovinos e suínos e outros animais de médio e grande porte. | I | Capacidade máxima de abates = (Número máximo de animais de grande porte abatidos/dia x 3) + número máximo de animais de médio porte abatidos/dia | $CA \leq 80$ | ALTO |
| 15.20 | Açougues não localizados em área urbana consolidada e frigoríficos sem abate e sem produção de embutidos, podendo haver corte de peças (unidades de refrigeração ou comercialização). | I | - | - Todos | MÉDIO |
| 15.21 | Industrialização de carne, incluindo desossa e charqueada; produção de embutidos e outros produtos alimentares de origem animal. | I | Capacidade máxima de produção (t/mês) | $CMP \leq 100$ | MÉDIO |
| 15.22 | Fabricação de temperos e condimentos. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | $I \leq 0,3$ | MÉDIO |
| 15.23 | Supermercados e hipermercados com atividades de corte e limpeza de carnes, pescados e semelhantes (com açougue, peixaria e outros), não localizado em área urbana consolidada. | N | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | todos | MÉDIO |
| 15.24 | Fabricação de sorvetes, tortas geladas e afins. | I | Capacidade máxima de produção (t/mês) | $CMP \leq 100$ | MÉDIO |
| 15.25 | Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais sem cozimento e/ou digestão (apenas mistura). | I | Capacidade máxima de produção (t/mês) | - Todos | MÉDIO |

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 7.364/2014

| 16 | INDÚSTRIA DE BEBIDAS | | | | |
|-------|---|--|--|-------------|-------|
| 16.01 | Padronização e envase, sem produção, de bebidas em geral, alcoólicas ou não, exceto aguardente e água de coco. | | Capacidade máxima de armazenamento (litros) | CA ≤ 30.000 | MÉDIO |
| 16.02 | Padronização e envase de aguardente (sem produção). | | - | - Todos | BAIXO |
| 16.03 | Preparação e envase de água de coco. | | Produção máxima diária (litros/dia) | PD ≤ 10.000 | MÉDIO |
| 16.04 | Fabricação de vinhos, licores e outras bebidas alcoólicas semelhantes, exceto aguardentes, cervejas, chopes e maltes. | | Produção máxima diária (litros/dia) | PD ≤ 25.000 | ALTO |
| 16.05 | Fabricação de cervejas, chopes e maltes. | | Produção máxima diária (litros/dia) | PD ≤ 25.000 | ALTO |
| 16.06 | Fabricação de sucos. | | Produção máxima diária (litros/dia) | PD ≤ 10.000 | ALTO |
| 16.07 | Fabricação de refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos. | | Produção máxima diária (litros/dia) | PD ≤ 25.000 | ALTO |
| 17 | INDÚSTRIAS DIVERSAS | | | | |
| 17.01 | Fabricação de peças, ornatos, estruturas e pré-moldados de cimento, gesso e lama do beneficiamento de rochas ornamentais. | | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | - Todos | BAIXO |
| 17.02 | Fabricação e elaboração de vidros e cristais. | | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | - Todos | MÉDIO |
| 17.03 | Corte e acabamento de vidros, sem fabricação e/ou elaboração. | | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | - Todos | MÉDIO |
| 17.04 | Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos (abrasivos, lixas, esmeril e outros). | | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | - Todos | MÉDIO |
| 17.05 | Fabricação de peças, artefatos e estruturas utilizando fibra de vidro e resina. | | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | I ≤ 0,2 | ALTO |
| 17.06 | Gráficas e editoras. | | - | - Todos | MÉDIO |
| 17.07 | Fabricação de instrumentos musicais, exceto de madeira, e fitas magnéticas. | | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | - Todos | BAIXO |
| 17.08 | Fabricação de aparelhos ortopédicos. | | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | - Todos | MÉDIO |
| 17.09 | Fabricação de instrumentos de precisão não elétricos. | | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | - Todos | MÉDIO |
| 17.10 | Fabricação de aparelhos para uso médico, odontológico e cirúrgico. | | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | - Todos | MÉDIO |
| 17.11 | Fabricação de artigos esportivos. | | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | - Todos | MÉDIO |
| 17.12 | Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria, ourivesaria e lapidação. | | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | - Todos | MÉDIO |

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 7.364/2014

| | | | | | |
|-----------|--|---|--|----------------|-------|
| 17.13 | Fabricação de pincéis, vassouras, escovas e semelhantes, inclusive com reaproveitamento de materiais. | I | $I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha)}$, quando houver | - Todos | BAIXO |
| 17.14 | Fabricação de produtos descartáveis de higiene pessoal. | I | $I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha)}$, quando houver | - Todos | MÉDIO |
| 17.15 | Beneficiamento e embalagem de produtos fitoterápicos naturais, inclusive medicamentos e suplementos alimentares. | I | $I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha)}$, quando houver | $I \leq 0,5$ | MÉDIO |
| 17.16 | Preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas e outras atividades de elaboração do tabaco. | I | $I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha)}$, quando houver | $I \leq 0,5$ | MÉDIO |
| 17.17 | Fabricação de velas de cera e parafina. | I | $I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha)}$, quando houver | - Todos | MÉDIO |
| 18 | USO E OCUPAÇÃO DO SOLO | | | | |
| 18.01 | Loteamento predominantemente residencial ou para unidades habitacionais. | N | $\text{Índice} = \frac{\text{Número de lotes} \times \text{Número de lotes}}{\text{Área total (ha)}} / 1000$ | $I \leq 3.000$ | MÉDIO |
| 18.02 | Condomínios Horizontais. | N | $\text{Índice} = \frac{\text{Número de lotes} \times \text{Número de lotes}}{\text{Área total (ha)}} / 1000$ | $I \leq 3.000$ | MÉDIO |
| 18.03 | Unidades habitacionais populares em loteamentos consolidados ou já licenciados, com sistema coletivo de tratamento de esgoto sanitário, quando não dispensados de licenciamento. | N | - | - Todos | MÉDIO |
| 18.04 | Condomínios ou conjuntos habitacionais verticais. | N | $\text{Índice} = \frac{\text{Número de unidades} \times \text{Número de unidades}}{\text{Área total (ha)}} / 1000$ | $I \leq 3.000$ | MÉDIO |
| 18.05 | Terraplenagem (corte e/ou aterro), exclusivamente quando vinculada à atividade não sujeita ao licenciamento ambiental. | N | Área terraplanada (ha) | - Todos | MÉDIO |
| 18.06 | Loteamentos ou distritos Industriais/empresariais, inclusive ZonasEstritamente Industriais - ZEI. | N | Área total (ha) | $ATO \leq 20$ | ALTO |
| 18.07 | Empreendimentos desportivos, turísticos, recreativos ou de lazer, públicos ou privados (parque aquático, haras, clubes, complexos esportivos ou de lazer em geral, entre outros). | N | Área útil (ha) | $AU \leq 10$ | MÉDIO |
| 18.08 | Projetos de Assentamento de Reforma Agrária. | N | Número de Famílias | $NF \leq 50$ | MÉDIO |
| 18.09 | Projetos de urbanização inseridos em programas de regularização fundiária (conjunto de obras de casas populares, esgotamento sanitário, abastecimento de água, drenagem, contenção de encostas, equipamentos comunitários de uso público, recomposição de vegetação e outros). | N | Área de abrangência (ha) | $AA \leq 5$ | MÉDIO |
| 18.10 | Pousadas, hotéis e motéis instalados em área rural ou área urbana não consolidada, exceto resorts. | N | $\text{Índice} = \frac{\text{Número de leitos} \times \text{Área útil (ha)}}{\text{Área útil (ha)}}$ | - Todos | MÉDIO |

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 7.364/2014

| | | | | | |
|-----------|--|---|--|---------------------------|-------|
| 18.11 | Cemitérios horizontais (cemitérios parques). | N | Número de jazigos | $NJ \leq 3000$ | MÉDIO |
| 18.12 | Cemitérios verticais. | N | Número de lóculos | $NL \leq 5000$ | MÉDIO |
| 18.13 | Estação de telecomunicação (telefonia, rádio, TV etc). | N | - | - Todos | MÉDIO |
| 19 | ENERGIA | | | | |
| 19.01 | Envasamento e industrialização de gás. | I | $I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha), quando houver}$ | $I \leq 1$ | MÉDIO |
| 19.02 | Transmissão/Distribuição de energia elétrica, não instalados até 05/06/2008. | N | Tensão (Kv) | $T \leq 230$ | MÉDIO |
| 19.03 | Transmissão/Distribuição de energia elétrica, instalados até 05/06/2008. | N | - | - Todos | MÉDIO |
| 19.04 | Subestação de energia elétrica, não instalados até 05/06/2008. | N | Área de intervenção (ha) | - Todos | BAIXO |
| 19.05 | Subestação de energia elétrica, instalados até 05/06/2008. | N | - | - Todos | BAIXO |
| 20 | GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS | | | | |
| 20.01 | Triagem e armazenamento temporário de materiais sólidos reaproveitáveis não contaminados com produto ou resíduo perigoso. | I | $I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha), quando houver}$ | - Todos | BAIXO |
| 20.02 | Triagem e armazenamento temporário de materiais sólidos reaproveitáveis contaminados com produto ou resíduo perigoso, inclusive ferro-velho. | I | $I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha), quando houver}$ | $I \leq 0,5$ | MÉDIO |
| 20.03 | Unidades de reciclagem de papel. | I | $I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha), quando houver}$ | $I \leq 0,5$ | MÉDIO |
| 20.04 | Compostagem a partir de resíduos orgânicos, exceto resíduos sólidos urbanos. | N | $I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha), quando houver}$ | $I \leq 0,5$ | MÉDIO |
| 20.05 | Compostagem a partir de resíduos sólidos urbanos. | N | $I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha), quando houver}$ | $I \leq 0,5$ | MÉDIO |
| 20.06 | Disposição de rejeitos / estêreis provenientes da extração de rochas, exceto lama do beneficiamento de rochas ornamentais (LBRO). | N | Área útil (ha) | Todos | BAIXO |
| 20.07 | Estações de transbordo de resíduos sólidos urbanos. | N | Quantidade de resíduos recebida (t/dia) | $QRR \leq 30$ | MÉDIO |
| 20.08 | Estações de transbordo de resíduos de construção civil e demolição. | N | - | Todos | BAIXO |
| 20.09 | Disposição final de resíduos da construção civil (inerte) | N | Capacidade de armazenamento | $\leq 10.000 \text{ m}^3$ | BAIXO |
| 21 | OBRAS E ESTRUTURAS DIVERSAS | | | | |
| 21.01 | Microdrenagem (Redes de drenagem de águas pluviais com diâmetro de tubulação requerido menor que 1.000mm), sem necessidade de intervenção em corpos hídricos (dragagens, canalização e/ou retificações, dentre outros) ou Áreas de Preservação Permanente. | N | - | - Todos | MÉDIO |
| 21.02 | Urbanização de orlas (marítimas, lagunares, lacustres, estuarinas, fluviais e em reservatórios). | N | Área de intervenção (ha) | - Todos | ALTO |
| 21.03 | Restauração, reabilitação e/ou melhoramento de estradas ou rodovias municipais e vicinais. | N | Extensão da via (km) | - Todos | MÉDIO |

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 7.364/2014

| | | | | | |
|-----------|---|---|---|------------------|-------|
| 21.04 | Implantação de acessos, quando não enquadrados nos termos da dispensa. | N | - | - Todos | MÉDIO |
| | Estabelecimentos prisionais e semelhantes. | N | Capacidade Projetada (Número de pessoas) | - Todos | MÉDIO |
| 22 | ARMAZENAMENTO E ESTOCAGEM | | | | |
| 22.01 | Terminal de armazenamento exclusivo para combustíveis líquidos (gasolina, álcool, diesel e semelhantes), não associado à atividade portuária. | N | Capacidade de armazenamento (m³) | $CA \leq 15.000$ | ALTO |
| 22.02 | Terminal de armazenamento de gás, sem envasamento e/ou processamento, não associado à atividade portuária. | N | Capacidade de armazenamento (m³) | $CA \leq 1.600$ | ALTO |
| 22.03 | Terminal de armazenamento ou depósito de produtos químicos e/ou perigosos (óleos, tintas, solventes, adubos químicos e outros) na forma de grânéis líquidos, exceto petróleo e combustíveis. | N | Capacidade de armazenamento (m³) | $CA \leq 15.000$ | ALTO |
| 22.04 | Pátio de estocagem, armazém ou depósito exclusivo de produtos extrativos de origem mineral em bruto. | N | $I = \text{Área construída (ha)} + \text{Área de estocagem (ha)}$ | - Todos | MÉDIO |
| 22.05 | Pátio de estocagem, armazém ou depósito exclusivo para grãos e outros produtos alimentícios, associado ou não à classificação (rebeneficiamento), incluindo frigorificados. | N | $I = \text{Área construída (ha)} + \text{Área de estocagem (ha)}$ | - Todos | MÉDIO |
| 22.06 | Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis), e materiais não considerados em enquadramento específico, inclusive para armazenamento e ensacamento de carvão vegetal, com atividades de manutenção e/ou lavagem de equipamentos e/ou unidade de abastecimento de veículos. | N | $I = \text{Área construída (ha)} + \text{Área de estocagem (ha)}$ | $I \leq 3$ | MÉDIO |
| 22.07 | Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis), e materiais não considerados em enquadramento específico, inclusive para armazenamento e ensacamento de carvão vegetal, sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e unidade de abastecimento de veículos. | N | $I = \text{Área construída (ha)} + \text{Área de estocagem (ha)}$ | - Todos | BAIXO |
| 23 | SERVIÇOS DE SAÚDE E ÁREAS AFINS | | | | |
| 23.01 | Hospital. | N | Número de leitos | $NLE \leq 200$ | ALTO |
| 23.02 | Laboratório de análises clínicas sem manipulação de substâncias radioativas e que não realizem análises microbiológicas. | N | - | - Todos | MÉDIO |
| 23.03 | Farmácia de manipulação. | I | - | - Todos | MÉDIO |
| 23.04 | Hospital veterinário. | N | Número de leitos | $NLE \leq 100$ | MÉDIO |
| 23.05 | Unidades Básicas de Saúde. | N | - | - Todos | MÉDIO |
| 24 | ATIVIDADES DIVERSAS | | | | |
| 24.01 | Posto revendedor de combustíveis, com uso de qualquer tanque, ou posto de abastecimento de combustíveis (não revendedor), com uso de tanque enterrado. | N | Capacidade de armazenamento (m³) | - Todos | ALTO |

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 7.364/2014

| | | | | | |
|-------|---|---|----------------------------------|---------|-------|
| 24.02 | Posto de abastecimento de combustíveis (não revendedor) somente com tanque aéreo. | N | Capacidade de armazenamento (m³) | - Todos | MÉDIO |
| 24.03 | Lavagem de veículos com ou sem rampa ou fosso. | N | - | - Todos | MÉDIO |
| 24.04 | Desinsetização, fumigação e expurgo, com atividades executadas exclusivamente nos limites do território do município. | N | - | - Todos | ALTO |
| 24.05 | Garagens de ônibus e outros veículos automotores com atividades de manutenção e/ou lavagem e/ou abastecimento de veículos. | N | Área total (ha) | ATO ≤ 3 | MÉDIO |
| 24.06 | Canteiros de obras, vinculados a obras que já possuam licença para instalação ou dispensadas de licenciamento, inclusive com as atividades de manutenção e/ou lavagem e/ou abastecimento de veículos. | N | Área total (ha) | - Todos | MÉDIO |

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 22 (vinte dois) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e quatorze (2014).


AMADEU BOROTO
Prefeito Municipal

Continua...